

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LAUDÍVIO CARVALHO)

Aumenta a pena do crime de
corrupção de menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

Art. 2º O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218.....

Pena – reclusão, de cinco a dez anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 218 do Código Penal, comete crime quem induz “*alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem*”. A pena aplicável é de reclusão, de dois a cinco anos.

Entendemos, porém, que a pena prevista é sobremaneira branda frente à gravidade da conduta, que atenta contra a liberdade sexual dos menores de 14 anos (e que vem sendo cada vez mais praticada). A redação atual do art. 218 do Código Penal, promovida pela Lei nº 12.015/2009, aliás, acabou por criar uma punição muito mais amena para os indivíduos que praticam a conduta ali tipificada.

Isso porque, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, esse tipo penal terminou por “*dar origem a uma exceção pluralística à teoria monística, ou seja, a participação moral no estupro de vulnerável passa a ter pena mais branda. Afinal, se utilizássemos apenas o disposto no art. 29 do CP, no tocante ao induzimento de menor de 14 anos a ter relação sexual com outra pessoa, poder-se-ia tipificar na figura do art. 217-A (consumado ou tentado). No entanto, passa a existir figura autônoma, beneficiando o partícipe*”¹.

Dessa forma, e com o intuito de conferir um tratamento mais rigoroso, porém justo e proporcional, àqueles que atentam contra tão importante bem jurídico, sugerimos que a pena cominada no preceito secundário do art. 218 do Código Penal seja majorada para “*reclusão, de cinco a dez anos*”.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1164.